



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

**Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 015/2023 PROCESSO Nº 4044/2023

Vimos, através deste, tendo em vista Impugnação por parte da empresa JBG COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI EPP em relação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023, CUJO OBJETO VISA À **CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, expor o que segue:

Das alegações da impugnante:

ILEGALIDADE CONTIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme acima indicado, o Município de Araraquara iniciou a Concorrência nº 15/2023 (Processo nº 4044/2023) com vistas à contratação de empresa ou consórcio para assunção, segundo o regime de concessão comum, da prestação de "serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos", pelo prazo de 30 (trinta) anos, em todo o território do município. O objeto da concessão vem assim descrito no item 11 do Edital (grifos nossos):

11. Constitui objeto da presente LICITAÇÃO a seleção de LICITANTE com vistas à contratação da CONCESSÃO para a prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO, mediante pagamento de outorga única e nos termos deste EDITAL, que inclui as seguintes atividades:

- a) Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos;
- b) Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde dos grupos "A", "E" e "B" dos estabelecimentos públicos de assistência à saúde humana (Resolução CONAMA 358/2005) e estabelecimentos públicos de assistência à saúde animal; coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de animais mortos de pequeno porte segundo sua classificação, depositados em ruas, vias e áreas públicas e serviço de recolhimento em residências, mediante programação; coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de animais mortos de grande porte, segundo sua classificação, depositados em ruas, vias e áreas públicas;
- c) Coleta e transporte de resíduos da construção civil - RCC, volumosos, madeiras, massa verde e demais resíduos entregues em Pontos de Entrega Voluntária - PEV;
- d) Implantação, operação, manutenção e modernização dos Pontos de Entrega Voluntária - PEV;
- e) Operação, adequação, manutenção e modernização da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos, incluindo: ▪ Adequação inicial e operação sem paralisação da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos; ▪ Adequação e modernização da Planta de Triagem de Recicláveis (operada por Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis) através da execução de obras de adequação e fornecimento de equipamentos; ▪ Manutenção do aterro encerrado existente no local; ▪ Implantação da CTR - Central de Tratamento de Resíduos (anexada à Estação de Transbordo de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS) e da unidade de biodigestão; ▪ Transbordo dos RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS até a destinação final;
- f) Solução para triagem, tratamento e destinação e/ou disposição final dos resíduos coletados nos PEV [resíduos da construção civil - RCC, volumosos, madeiras, massa verde e demais resíduos entregues] e recebidos do USUÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL; g) Solução para disposição final dos rejeitos dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado (próprio, regional ou terceirizado);



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

- h) Serviço de educação ambiental e sanitária; e
- i) Implantação e manutenção das instalações operacionais. Como se pode depreender da descrição editalícia, trata-se de objeto amplíssimo, que tenta conter, sob o gênero “gestão e manejo de resíduos sólidos”, serviços sujeitos a regimes legais, técnicos e operacionais diametralmente opostos, a configurar ilegal aglutinação de objetos díspares em um mesmo lote de licitação, em evidente violação aos princípios constitucionais regentes das licitações.

Em outros termos, e de forma mais específica, o Município licitante viola os limites impostos legal e jurisprudencialmente em relação à amplitude legítima do objeto de uma licitação ao incluir, em um único objeto licitado, os serviços de:

- (a) coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos;
- (b) Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde;
- (c) coleta e transporte de resíduos da construção civil – RCC; e
- (d) triagem, tratamento e destinação e/ou disposição final de resíduos da construção civil – RCC entregues nos Pontos de Entrega Voluntária – PEV. “Resíduos sólidos urbanos” e “resíduos da construção civil” têm, em comum, tão somente o fato de serem resíduos.

No mais, diferenciam-se em relação às variáveis mais elementares da prestação de serviços de coleta e transporte, como, por exemplo:

- (a) normas sanitárias regentes;
- (b) técnicas e equipamentos para manejo, tratamento e disposição;
- (c) especialização de mão de obra;
- (d) tecnologias de descarte sustentável;
- (e) tecnologias de reutilização e reciclagem etc.

Neste ponto, ABNT NBR nº 10004/2004 estabelece que, conforme a classificação de cada resíduo, há um tipo específico de manejo, transporte e destinação adequados. Em relação aos resíduos da construção civil - RCC, que são inertes, a Resolução Conama nº 307/2002 e a NBR nº 15113 reconhecem as exigências específicas relacionadas ao manejo, transporte e destinação final - diversamente dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, que são não inertes.

A esse respeito, são muitos os julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, que consolidou, com fundamento no artigo 23, §1º, da Lei 8.666/1993, a tese da inadmissibilidade da reunião de produtos ou serviços que não guardem similaridade entre si, e não sejam comercializados ou prestados pelo mesmo seguimento de mercado. Tal entendimento, cujo objetivo é obstar a concentração de mercado por empresas que atuam de maneira generalizada, tem por fundamentos constitucionais os princípios da ampla concorrência, da economicidade, da isonomia e da primazia do interesse público. Exemplificativamente, citamos os seguintes trechos da decisão proferida nos autos dos TC010795.989.16-9 e TC-010796.989.16-8 (grifos nossos):

“Dando prosseguimento, de acordo com o Termo de Referência, o Lote 01 agrega a coleta e o transporte de: (a) resíduos urbanos domiciliares e comerciais; e resíduos oriundos da construção civil. Registro, a esse respeito, que esta Casa tem reprovado aglutinação da espécie, diante da natureza distinta dos materiais, a exemplo do que foi decidido nos autos dos processos nº 1538.989.13-8 e 1612.989.13-7, em Sessão Plenária de 04/09/2013, sob relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, consoante trecho abaixo transcrito: “Reprovável, por derradeiro, aglutinação de atividades distintas em um mesmo objeto, a saber, (i) coleta, transbordo, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais e (ii) coleta, transporte e destino final de resíduos da construção civil. Não obstante tratar-se, em ambos os casos, de coleta de resíduos, a Resolução CONAMA nº 307 confere aos resíduos oriundos de atividades de construção civil disciplina própria e absolutamente diversa da conferida aos resíduos domiciliares e comerciais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Não podem, por exemplo, serem dispostos em aterros destinados a resíduos urbanos, e requerem, ainda, licença ambiental específica e obediência a normas operacionais especiais, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança da coletividade”. No mesmo sentido (grifos nossos): “RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL NA ÁREA DE SANEAMENTO AMBIENTAL. ESTRE SPI AMBIENTAL. COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AGLUTINAÇÃO DE OBJETO. NÃO PROVIMENTO. Na definição de objeto de processo licitatório, inadmissível a aglutinação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos com os serviços de coleta de resíduos da construção civil, por razões ambientais, técnicas e econômicas” (TC-000699/010/11). “Exames Prévios de Edital. Concorrência pública. Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não impede a realização de certames para serviços de limpeza pública e destinação de resíduos, pois essenciais. Condições de visita técnica e exigência de experiência anterior compatíveis com a jurisprudência do Tribunal e com o objeto licitado. Cadastramento prévio de licitantes como condição de acesso ao torneio. Impossibilidade. Aglutinação de atividades distintas e com regulamentação diversa. Necessidade de divisão do objeto licitado, distinguindo a coleta de resíduos domiciliares, comerciais e industriais da coleta de resíduos da construção civil. Representações parcialmente procedentes” (TC-001538.989.13-8 TC-001612.989.13-7). “EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EXECUÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO. AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS DE SAÚDE (ANIMAIS MORTOS) COM OS PROVENIENTES DA COLETA COMERCIAL E DOMICILIAR, ALÉM DOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PROCEDÊNCIA” (TC009235.989.20-9). “(...). Reprovável, por derradeiro, aglutinação de atividades distintas em um mesmo objeto, a saber, (i) coleta, transbordo, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais e (ii) coleta, transporte e destino final de resíduos da construção civil. Não obstante tratar-se, em ambos os casos, de coleta de resíduos, a Resolução CONAMA nº 307 confere aos resíduos oriundos de atividades de construção civil disciplina própria e absolutamente diversa da conferida aos resíduos domiciliares e comerciais. Não podem, por exemplo, serem dispostos em aterros destinados a resíduos urbanos, e requerem, ainda, licença ambiental específica e obediência a normas operacionais especiais, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança da coletividade” (TC-001538.989.13-8 e TC-001612.989.13-7). “Igualmente procedem as impugnações relacionadas à aglutinação de serviços distintos em um mesmo objeto, quais sejam: resíduos sólidos urbanos – RSU – Classe IIA não inertes e resíduos sólidos da construção civil – RCC – Classe IIB – inertes. [...] Consoante artigo 10 da supramencionada Resolução, a destinação dos resíduos de construção civil deverá ocorrer em aterros específicos, áreas de reciclagem ou armazenamento temporário, situação que não é regulamentada pelo instrumento convocatório. [...]. Neste sentido, ainda que haja a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, interpreto que os resíduos sólidos da construção civil, por demandarem destinação específica, devem ser segregados do objeto colocado em disputa. À vista do exposto, à luz das manifestações dos Órgãos Técnicos e Ministério Público de Contas, meu voto considera parcialmente procedentes as Representações, para o fim de se determinar ao Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB que retifique o ato convocatório da Concorrência nº 02/2015, de forma a: [...] Segregar do objeto pretendido os Resíduos da Construção Civil, que deverão ser contratados por meio de outra licitação ou em lote distinto neste mesmo certame, prevendo, neste caso, tratamento e destinação adequados, claramente definidos no Edital, em consonância com a Resolução CONAMA nº 307” (TC 535.989.16-4) “EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA PÚBLICA. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM A CONSTRUÇÃO DE UMA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO. INADEQUADA REUNIÃO DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. Inviável a aglutinação de serviços continuados de coleta de resíduos sólidos e correlatos com a construção de estação de transbordo, bem assim de resíduos da construção civil e inertes [...]” (TC 014341.989.19-2)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Pelos mesmos fundamentos, e com a mesma finalidade dos precedentes transcritos, a Lei 8.666/1993 dispõe, em seus artigos 3º, §1º, I, e 23, §1º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (...) Art. 23. (...). §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Evidente que contratos de concessão comum têm como objeto apenas serviços públicos e obras públicas, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 8.987/95. Na medida em que uma determinada atividade não se caracteriza como serviço público, é descabida incorporá-la ao objeto a ser concedido. É exatamente este o caso do manejo de resíduos de construção civil, pois, como visto, não se caracteriza como serviço público.

No máximo, a atividade que não se configura serviço público, mas é relacionada ao objeto da concessão pode ser prestada pela concessionária como atividade geradora de receitas acessórias, se assim autorizado pelo edital e pelo contrato de concessão, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.987/95.

As receitas acessórias são aquelas obtidas pela concessionária que não advêm do pagamento de tarifa e que decorrem da exploração de atividades que não constituem a prestação do serviço público concedido em si, embora com ele possa guardar vínculo. Essas receitas potencializam a eficiência econômica do contrato de concessão e podem ensejar a redução da tarifa adimplida pelo usuário.

Assim, é possível que a concessionária preste os serviços de manejo de resíduos sólidos não urbanos, como os de construção civil, de grandes geradores, por exemplo, mediante contratos específicos com os respectivos geradores e mediante remuneração que configurará receita acessória da concessão.

Já a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos que não consiste em serviço público enquanto parte do objeto concedido, tal como pretendido pelo Edital ora impugnado, afronta a Lei Federal nº 8.987/95, o Marco Legal do Saneamento Básico, a Lei Federal de Resíduos Sólidos e todas as demais normas municipais acima mencionadas.

Por todo o exposto, não pairam dúvidas acerca da ilegalidade da composição do objeto pelo Município de Araraquara no Edital da Concorrência nº 15/2023 (Processo nº 4044/2023).

III – PEDIDO Dessa forma, a Impugnante requer que a presente impugnação seja recebida e processada por esta D. Comissão de Licitação, e que lhe seja dado integral provimento para que seja imediatamente suspenso o certame e sejam realizadas as devidas retificações e adaptações no Edital, sanando-se os vícios apontados. Em consequência, aguarda a republicação do Edital e a correspondente reabertura dos prazos previstos em lei, inclusive para apresentação da documentação de habilitação e propostas, tudo nos termos do art. 21,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

§ 4º, da Lei nº 8.666/1993 e do item 30 do Edital, já que as referidas retificações e adaptações afetam a formulação das propostas e apresentação dos documentos.

Primeiramente, cumpre-se ressaltar que o objeto do certame, o edital e todos os anexos da Concorrência 015/2023, são oriundos do Chamamento 004/2020, que formalizou os estudos necessários para que o presente certame pudesse ser realizado.

Através destes estudos, a Administração chegou à conclusão que a forma de condução da futura contratação se daria por concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no município de Araraquara, com a contratação de uma empresa ou consórcio de empresas.

Nestes estudos foram propostos que os serviços deveriam ser executados da maneira que consta em edital, ou seja, de forma integral por uma concessionária, pois a segregação desses serviços não se justifica nem sob a óptica operacional, tampouco pela lógica econômica ou jurídica.

Se isso não bastasse, do ponto de vista logístico e de gestão contratual, **não há sentido em delegar a uma empresa a coleta e transporte de resíduos e a outra seu gerenciamento e tratamento. Cuida-se de atividades eminentemente complementares, sendo inadequada sua segregação, tanto pela lógica econômica quanto jurídica, visto que amparada no inciso XI do art. 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 que define a gestão integrada de resíduos sólidos como: "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;"**

Nesse mesmo sentido tem se firmado o entendimento atual do C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, considerando as peculiaridades dos contratos de concessão de serviços públicos que não se confunde com a prestação de serviços através de contratos firmados com fundamento na lei geral de licitações. Confira-se:

“1) Composição do Objeto

Há impugnações dirigidas contra o que os representantes entendem como aglutinação de atividades que deveriam ser licitadas separadamente nos termos do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93.

É necessário ponderar que há aqui um **contexto de maior complexidade**, por se tratar de **uma delegação de serviços públicos** por intermédio de uma parceria público-privada da modalidade concessão administrativa nos moldes da Lei 11.079/04, **o que é distinto daquele ajuste ordinário de prestação de serviços nos moldes da Lei 8.666/93.**

Em assim sendo, a análise dessas impugnações contra a composição dos serviços trazidos a esta concessão administrativa **deve ter como parâmetro o liame de correlação dessas atividades impugnadas com a gestão integrada de resíduos sólidos regulada pela Lei 12.305/10**, vez que o § 1º do seu art. 1º incide claramente sobre o objeto da concessão administrativa, sobre a concessionária e, evidentemente, sobre o Poder Concedente:

“Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos” (grifo nosso).

Tudo isso à luz do que dispõem os incs. X e XI do art. 3º da mesma Lei.

Tendo por norte, pois, a premissa acima desenvolvida, a correlação a ser verificada é quanto aos objetivos e diretrizes da Política Nacional de Resíduos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Sólidos de que tratam os arts. 7º e 9º da Lei 12.305/10, bem como no que tange ao manejo dos resíduos classificados pelo art. 134 daquele mesmo Diploma Legal. Os serviços que compõem o objeto estão arrolados no item 4 do edital e no item 2 do Termo de Referência, e as impugnações recaíram sobre parte desses serviços, consoante o sintetizado no relatório previamente disponibilizado a Vossas Excelências.

Duas delas voltaram-se contra a inclusão de serviços de recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos infectantes dos Grupos "A" e "E", de resíduos de produtos e de insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial, bem como de resíduos da construção civil, o que não merece prosperar. Entendo **não haver como determinar a exclusão desses serviços num contexto de concessão administrativa para delegação dos serviços públicos da gestão integrada de resíduos sólidos (art. 3º, X e XI, da Lei 12.305/10), por serem atividades nitidamente correlacionadas com os objetivos e diretrizes da Política Nacional dos Resíduos Sólidos** (arts. 7º e 9º da Lei 11.305/10). Ademais, **está autorizada a formação de consórcios pelo item 13.1 do edital, o que mitiga eventual obstáculo ao ingresso na competição.**" (g.n. - Processo: TC-013763.989.20-9 - Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL – julgamento: Sessão: 22/7/2020 - Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis).

"(c) A previsão de serviços de varrição não importa em aglutinação indevida. **Trata-se de edital para a outorga de concessão de serviço público, na modalidade de concessão administrativa. Não há que se confundir a concessão de serviço público, regida predominantemente pela Lei 8.987/95 e pela Lei 11.079/04, com os contratos de prestação de serviços, disciplinados pela Lei 8.666/93 e, mais recentemente, pela Lei 14.133/21.**

É da natureza das concessões que o particular concessionário se responsabilize por um conjunto de atividades necessárias à prestação do serviço público concedido.

É o caso, por exemplo, das concessões de rodovias. Nelas, o particular concessionário é responsável pela manutenção do viário e de suas faixas adjacentes, bem como pelo oferecimento de comodidades acessórias e relacionadas, como telefones para chamadas de emergência, veículos e equipes de socorro e remoção, câmeras de monitoramento etc. Igualmente se vê nas concessões aeroportuárias. Nessas hipóteses, o parceiro privado tem a atribuição de prover os serviços necessários ao transporte aéreo em si, bem como de atividades laterais, porém necessárias para o adequado funcionamento do aeroporto, como estacionamentos, cafeterias, sistemas de internet, etc.

No caso em tela, o serviço de varrição manual é absolutamente aderente e inquestionavelmente faz parte da essência do objeto da licitação. É impertinente, inaplicável, e, por isso, **improcedente a crítica de que haveria aglutinação indevida no objeto.**" (g.n. - TC-017366.989.21-8, TC-017686.989.21-1, TC-017775.989.21-3, TC-017857.989.21-4, TC-018042.989.21-0 e TC-018046.989.21-6 - Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL – julgamento: Sessão: 8/12/2021 - Conselheiro-Substituto Samy Wurman).

Do ponto de vista econômico, não há desvantagens na aglutinação – pelo contrário, a segregação dos contratos causaria perdas de escala com efeito direto nos preços ofertados, pois a aglutinação dos serviços permite uma maior diluição dos custos previstos.

Salientamos também, que, do ponto de vista técnico, existem inúmeras vantagens para a prestação conjunta dos serviços, vez que a concessão do ciclo completo do resíduo permite



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

compartilhamento de equipes e equipamentos, um planejamento logístico mais eficiente e com maior possibilidade de implementação de inovações operacionais.

Portanto, a “aglutinação” de serviços públicos complementares é fundamental para permitir investimentos de larga escala no setor de saneamento básico e garantir atratividade ao certame.

Quanto a ideia de restrição em face da reunião dos serviços, melhor sorte não merece a impugnante, uma vez que **é amplo o universo de empresas que atuam no setor** e seriam plenamente capazes de disputar o processo licitatório.

Ademais, o edital permite, em sua Subseção II, a participação de empresas em Consórcio, o que demonstra ainda mais o caráter não restritivo do certame.

Relativamente ao questionamento acerca da prestação de serviço não caracterizado como serviço público, deve-se observar que os Ponto de Entrega Voluntária (PEVs) **compõe o rol de serviços públicos já disponíveis no município**, não sendo pertinente, portanto, conforme sugere a requerente falar de serviços não caracterizados como serviços públicos.

Os Ponto de Entrega Voluntária (PEVs) e a ação pública quanto aos Resíduos de Construção Civil no Município (RCC) **são regulamentados pela Lei Municipal nº 6.352/2005**, citada no rol da legislação aplicável na Seção III do Edital de Concorrência nº 15/2023, que instituiu no município o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Conforme o texto legal, faz parte do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil do município o atendimento aos pequenos geradores municipais de RCC e resíduos volumosos que dispõem de “uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos” (Inciso I, §2º do art. 4º da Lei Municipal nº 6.352/2005).

A Lei Municipal 6.352/2005 ainda acrescenta, em seu art. 18, que “os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.”

Desta forma, ratificamos que não há no objeto desta concessão, quanto aos serviços de resíduos de construção civil (RCC), serviços de natureza não pública. Ao tratar do manejo de resíduos de construção civil (RCC) o Termo de Referência (Anexo IV) versa sobre:

“1. ESCOPO DOS SERVIÇOS

(...)

c) Coleta e transporte de resíduos da construção civil - RCC, volumosos, madeiras, massa verde e demais resíduos, conforme disposto neste TERMO DE REFERÊNCIA, entregues em Pontos de Entrega Voluntária – PEVs;

(...)

f) Solução para triagem, destinação e/ou disposição final dos resíduos coletados nos PEVs e recebidos do USUÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL; (grifo nosso)

(...)

Item: 6.6. Solução para Triagem, Tratamento, reuso ou Reciclagem dos Resíduos Sólidos Urbanos.

A CONCESSIONÁRIA deverá implantar uma área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e demais resíduos volumosos, de madeira e vegetação que serão recebidos do USUÁRIO PÚBLICO oriundos dos PEVs e da limpeza de áreas, vias e logradouros públicos. (grifo nosso)

6.6.1. Área de Transbordo e Triagem de Resíduos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901

Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Os resíduos públicos inertes caracterizados como restos de construção, madeiras e volumosos coletados nas áreas, vias e logradouros públicos e nos PEVs do município devem ser encaminhados para esta unidade, onde passarão por um pré-tratamento. (grifo nosso)“

Desta forma, tratando-se de serviço público previsto em legislação municipal e já executado diretamente pela Administração e, portanto, consolidado e, contrariamente ao alegado pela representante, será remunerado através da tarifa do usuário público, igualmente prevista no instrumento convocatório, reforçando não se tratar de serviço acessório, mas serviço público já oferecido pela Municipalidade nos termos da norma municipal de regência.

Araraquara, 01 de novembro de 2023.

Assinado no Original

ANTONIO ADRIANO ALTIERI

Comissão Especial de Licitação